

A. I. Nº - 108880.0009/20-6
AUTUADO - PRODUMASTER NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/09/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O ICMS é um imposto cuja apuração é por período mensal. Na presente situação, tem-se que os débitos a maior foram registrados nos meses de março e agosto/18, o destinatário dos produtos/mercadorias apresentou declarações idôneas de que o imposto foi creditado pelo valor devido, ou seja, considerando a carga tributária de 1,5%, enquanto que o estorno do débito também ocorreu nos próprios períodos da emissão das notas fiscais. Isto significa que não ocorreu qualquer repercussão financeira negativa para o Estado da Bahia, já que tanto os débitos integrais dos citados documentos fiscais, quanto o estorno dos valores debitados a mais, ocorreram dentro dos próprios períodos da apuração. Ficou caracterizado, que neste caso, ocorreu apenas descumprimento de obrigação de natureza acessória, ao ter deixado de emitir as notas fiscais para fim de estorno de débito, ao qual o contribuinte fazia jus. Acusação insubstancial, porém, por restar comprovado o cometimento da obrigação acessória vinculada à imputação, foi aplicada a penalidade prevista pelo Art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE NATUREZA ACESSÓRIA. Infrações 02 e 03 não impugnadas. Acusações mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, foi expedido em 28/12/2020, para reclamar crédito tributário no montante de R\$65.045,67, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

1 - *“Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto. O Contribuinte lançou os valores de R\$26.204,23 no mês 03/2018 e R\$28.256,25 no mês 08/2018, na coluna Estorno de Débito, e ao ser intimado a apresentar justificativas informou que havia debitado a maior, mas a empresa destinatária dos produtos não se creditou do total do ICMS por ter redução de base de cálculo. O contribuinte enviou duas declarações da empresa destinatária informando não haver se creditado do ICMS total destacado no documento fiscal. Conforme disposto nos artigos 307 e 308 do RICMS o débito fiscal só poderá ser estornado mediante emissão de documento fiscal, não podendo uma declaração da empresa destinatária dar suporte ao lançamento efetuado”.* Valor lançado R\$54.460,48 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

2 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. A empresa adquiriu diversas mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo anexo”. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas no total de R\$1.121,25 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

3 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Foram identificadas diversas notas fiscais destinadas a empresa PRODUMASTER sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo anexo”. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas no total de R\$9.463,64 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 44 a 47, declarando, inicialmente, que em relação às infrações 02 e 03 não irá questionar, já tendo, inclusive, realizado o pagamento em 04/02/2021 no montante de R\$11.739,89 conforme DAE juntado à fl. 65.

Ao ingressar ao mérito da autuação, passou a questionar a cobrança relacionada a infração 01, pontuando que no caso em voga não existem dúvidas acerca do direito da redução da base de cálculo, com a consequente manutenção integral do crédito fiscal, nos termos e condições dispostos no artigo 266, inciso XLII, do RICMS/BA, o qual transcreveu.

Neste sentido disse que, com base no mencionado artigo regulamentar, verifica-se que a redução da base de cálculo com a manutenção integral do crédito ocorre quando se tratar de: *(i)* saídas internas, *(ii)* com destino a estabelecimento de contribuinte industrial que goza de incentivo fiscal concedido pelo Estado da Bahia, mediante Resolução do Conselho competente e *(iii)* remetido por contribuintes industriais estabelecidos no Estado da Bahia sob os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômica/Fiscal (CNAE-FISCAL) 2031-2/00 – fabricação de resinas termoplásticas, dentre outros dispostos nas alíneas do inciso XLII, condições estas em que se enquadram as operações objeto da autuação, não podendo, desta maneira, levando-se em consideração que o direito ao crédito existe, por força da legislação do Estado da Bahia, ser autuado para pagar o valor do débito que foi estornado.

Asseverou que o máximo que houve foi descumprimento de obrigação acessória em razão da ausência de emissão de documento fiscal para efeito do estorno do débito, mas, jamais lavrar auto de infração exigindo o pagamento de um crédito que lhe é de direito, ao tempo em que, qualquer entendimento ao contrário implicaria em enriquecimento ilícito pelo ente estadual. Requeru a improcedência da infração 01.

Em seguida passou a questionar a multa de 60% que foi aplicada, a qual considera com efeito confiscatório, transcrevendo jurisprudência do STF a este respeito, concluindo requerendo sua redução para o patamar de 20%.

A autuante apresentou Informação Fiscal conforme fls. 73 a 77, onde reproduziu os termos da defesa apresentada e, quanto a infração 01, disse que o autuado alegou que os produtos estão enquadrados no art. 266, XLII, “d” do RICMS/BA, com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 1,5%, com a manutenção do crédito integral sobre as entradas vinculadas a estas operações.

Pontuou que o autuado, ao invés de proceder na forma acima mencionada, de forma errônea emitiu as notas fiscais objeto da autuação com a base de cálculo pelo valor total do produto, sem aplicar a redução da base de cálculo, observando que de acordo com a informação trazida pelo autuado, a empresa destinatária da mercadoria, ao receber os produtos e identificar que não houve a redução da base de cálculo no documento fiscal, ignorou o ICMS nelas destacados e se creditou apenas do valor equivalente ao percentual de 1,5% e comunicou ao autuado a não utilização do valor do imposto integral destacado nos documentos fiscais.

Com isso concluiu sustentando que de acordo com a legislação vigente, arts. 307 e 308 do RICMS/BA, o documento a ser utilizado para estorno de débito é a nota fiscal emitida com esse

fim específico, único documento apto a anular um débito constante em documento fiscal. Manteve a autuação.

Às fls. 80 a 82 foram juntados extratos de pagamentos emitidos através do Sistema SIGAT/SEFAZ, dando conta do pagamento realizado pelo autuado relacionado às infrações 02 e 03, em 04/02/21, no total atualizado de R\$11.739,90.

VOTO

Das três imputações descritas na presente autuação, houve o reconhecimento e o pagamento pelo autuado em relação as infrações de nº 02 e 03, que tratam de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, portanto, inexiste lide em relação a ambas, as quais ficam mantidas, enquanto que os pagamentos deverão ser homologados pelo setor competente.

Desta maneira, a discussão se resume à infração 01, que trata de estorno indevido de débito de ICMS, constante das Notas Fiscais 16.810, de 16/03/2018, no valor de R\$28.575,00 (valor estornado R\$26.204,23), e 17.542, de 17/08/2018, no valor de R\$30.825,00 (valor estornado 28.256,25).

A alegação defensiva é no sentido de que se referem a operações sujeitas à redução da base de cálculo prevista pelo art. 266, XLII, “d” do RICMS/BA, de maneira que a carga tributária corresponda a 1,5%, com a manutenção do crédito integral sobre as entradas vinculadas a estas operações, e apresentou declarações emitidas pelo destinatário das mercadorias, informando que a utilização do crédito foi feita considerando apenas o valor calculado, levando em conta a redução da base de cálculo, ou seja, se creditou apenas do ICMS, na forma prevista pelo referido dispositivo regulamentar.

A autuante, por sua vez, não acolheu o argumento defensivo, ao entendimento de que o único documento apto a produzir efeito para fim de estorno de débito, é a nota fiscal emitida com esse fim específico, na forma estabelecida pelos arts. 307 e 308 do RICMS/BA, visto se tratar de débito destacado em documento fiscal.

Portanto, na questão posta acima, se verifica que não se discute se a mercadoria possuía ou não redução da base de cálculo, na ocasião da saída na forma consignada pelo art. 266, LXII, “d” do RICMS/BA, e muito menos, se existia previsão para manutenção do crédito fiscal decorrente das aquisições pelo autuado dos materiais utilizados na fabricação de tal produto. Não há controvérsia neste sentido.

O que se discute, é se o autuado poderia ou não proceder da forma que procedeu, para efeito de estorno de débito, se valendo apenas de uma declaração do destinatário da mercadoria, que não utilizou o crédito integral destacado nos documentos fiscais.

É fato, que de acordo com os arts. 307 e 308 do RICMS/BA, para efeito de estorno de débito, deve ser emitido documento fiscal específico com essa finalidade. Entretanto, no caso concreto, entendo que essa interpretação não deve ser feita na sua literalidade.

Isto porque, algumas nuances relacionadas à questão que ora se analisa, devem ser levadas em consideração.

O ICMS é um imposto cuja apuração é por período mensal, no caso dos contribuintes sujeitos ao regime normal de escrituração. Na situação aqui debatida, tem-se que os débitos a maior foram registrados nos meses de março e agosto/18, o destinatário dos produtos/mercadorias apresentou declarações idôneas de que o imposto foi creditado pelo valor devido, ou seja, considerando a carga tributária de 1,5%, fato este, não contestado pela autuante, enquanto que o estorno do débito também ocorreu nos próprios períodos da emissão das notas fiscais. Isto significa que não ocorreu qualquer repercussão financeira negativa para o Estado da Bahia, já que tanto os débitos integrais dos citados documentos fiscais, quanto o estorno dos valores debitados a mais, ocorreram dentro dos próprios períodos da apuração, não havendo nenhuma prova em contrário neste sentido nos autos.

Nesta situação, a exigência dos valores lançados a título de estorno do débito, implicaria, na

prática, somente e tão somente, na incidência de multa no percentual de 60% sobre o valor dos estornos de débito efetuados, já que na hipótese do pagamento pelo sujeito passivo, do valor autuado, automaticamente este se creditaria do valor principal, e arcaria apenas com o ônus da multa por descumprimento de obrigação principal, o que, na realidade, não ocorreu, já que os fatos se verificaram dentro do próprio período de apuração do imposto, não implicando, portanto, em descumprimento de obrigação principal.

Isto posto, entendo que assiste razão ao autuado, que neste caso, ocorreu apenas descumprimento de obrigação de natureza acessória, ao ter deixado de emitir as notas fiscais para fim de estorno de débito, ao qual, realmente, fazia jus, razão pela qual, invoco o regramento previsto pelo Art. 157 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, para declarar a insubsistência da autuação quanto à obrigação principal, entretanto, restando comprovado o cometimento da obrigação acessória vinculada à imputação, aplico a penalidade prevista pelo Art. 42, inciso XXII correspondente a R\$460,00 por cada documento fiscal que deixou de ser emitido, totalizando R\$920,00 a ser pago pelo sujeito passivo, remanescendo a infração 01 parcialmente subsistente.

Em conclusão, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108880.0009/20-6, lavrado contra **PRODUMASTER NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas por descumprimentos de obrigações acessórias no total de **R\$11.505,19**, previstas no Art. 42, incisos IX e XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos em relação às infrações 01 e 02.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR